



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOSÉ GOMES - GAB. 02



PARECER N° _____, DE 2021

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI N.º 1612 de 2020, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Distrito Federal, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram eventos e datas comemorativas distritais.

Autor: Deputado DELMASSO

Relator: Deputado JOSÉ GOMES

I – RELATÓRIO:

À Comissão de Constituição e Justiça foi distribuído o Projeto de Lei n.º 1612/2020, de autoria do ilustre Deputado Delmasso, que *cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Distrito Federal, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram eventos e datas comemorativas distritais.*

A proposição, em seu artigo 1º, cria o Calendário Oficial de Eventos e Data Comemorativas do Distrito Federal.

O artigo 2º edita a composição do Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do DF, bem como o artigo 3º trata que todos os novos eventos serão criados por meio dos anexos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX da presente Proposição.

O artigo 4º considera evento todas as atividades e festividades que tenha o intuito de reunir pessoas, com a observância do contexto histórico, religioso, cultural, social, esportivo, artístico, ambiental, econômico, produtivo, saúde ou assistência e educacional.

No tocante ao artigo 5º, este define o que é considerado data comemorativa.

O artigo 6º estabelece que novas proposições que visem instituir evento ou data comemorativa deverão explicitar o dia ou período da realização destes. O parágrafo único veda a criação de mais de uma data comemorativa para o mesmo objeto.

O artigo 7º regulamenta que ao ser criado a data comemorativa será dado destaque ao âmbito distrital, com a adoção das expressões "Dia Distrital", "Semana Distrital", "Mês Distrital".

De acordo com o parágrafo único, as Leis que instituírem semana distrital e não fixarem dias de início ou fim, será considerado semana aquela que contiver, no mínimo, quatro dias.

O artigo 8º estabelece que a lei que criar ou alterar eventos e datas comemorativas deverão comprovar a realização de pesquisa sobre o tema.

O artigo 9º determina as diretrizes acerca dessas pesquisas; já o artigo 10º assenta que a pesquisa temática deverá ser documentada, observando a adequação, coerência e relevância do tema.

O artigo 11º estende as diretrizes desta lei a eventos e datas comemorativas já existentes.

O artigo 12º define que os projetos de lei apresentados antes da publicação desta Lei, deverão ser emendados afim de se adequarem às regras aqui estabelecidas. O parágrafo único trata da dispensa da comprovação temática prevista nos arts. 8º, 9º e 10º.

O artigo 13º consolida todas as leis distritais que instituíram anteriormente eventos e datas comemorativas no DF; o artigo 14º indica que os eventos e datas comemorativas que tratam esta lei não serão considerados feriados civis ou religiosos.

O artigo 15º designa a utilização de recursos públicos para fins de realização de atividades previstas nesta lei, com a observância do relevante interesse público.

O artigo 16º estipula que as despesas decorrentes da presente Proposição acontecerão por meio de dotação orçamentária própria, com devida suplementação, caso necessário.

No artigo 17º, por sua vez, apresenta a costumeira cláusula de vigência. E, por fim, o artigo 18º está estampado que ficam revogadas as disposições em contrário.

Ao justificar sua iniciativa, o autor narra que as datas comemorativas do Distrito Federal estão sem nenhuma sistematização, haja vista a pluralidade de instrumentos normativos e o acúmulo de comemorações. Esse déficit traz uma enorme dificuldade de compreensão ao cidadão e aos agentes públicos.

Cita que ao analisar o escopo de leis voltadas para eventos e comemorações no DF, estas chegam ao universo de quase 600 proposições, o que gera uma dificuldade até de pesquisa simples; defende ainda que a criação de um calendário oficial facilitará o uso racional e adequado deste instrumento.

Por fim, sustenta que a consolidação de todas as leis distritais que tratam do tema busca simplificar e da celeridade a eventuais consultas, bem como uni-las em um único dispositivo facilitará o acesso à informação.

O Projeto de Lei foi lido no dia 08 de dezembro de 2020, e encaminhado para apreciação da Comissão de Educação, Saúde e Cultura (CESC) e da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

Na CESC, a proposição recebeu parecer pela aprovação. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR:

Nos termos do art. 63, Inciso I e § 1º do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal - RICLDF, compete à Comissão de Constituição e Justiça analisar as proposições em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação. O parecer é terminativo quanto à análise dos três primeiros aspectos.

Destaca-se que o mérito da matéria será examinado, no que tange à conveniência e oportunidade, nos limites da temática abrangida por este Colegiado, bem como sua relevância social. Critérios todos preenchidos pela peça legislativa em exame.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a proposta contida no presente Projeto de Lei é de grande serventia, mesmo porque ao agregar um conjunto de proposições que tratam do mesmo assunto em uma única Lei, o Autor condecora o Princípio do Acesso à Informação.

Por conseguinte, este Projeto de Lei consolida todas as leis distritais que anteriormente

instituíram eventos e datas comemorativas no DF, além de facilitar a chegada de novas leis que tratam do tema, pois apenas será necessário a inclusão da nova lei nos anexos que compõe esta Proposição.

Instituir o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do DF proporciona o uso racional e adequado na criação de eventos e datas comemorativas, pois sistematiza o disposto no Art. 251, da LODF, que assim estabelece:

Art. 251. A lei disporá sobre fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos.

A relevância da matéria é cultural. É de competência concorrente legislar sobre o assunto disposto no Projeto de Lei em questão, conforme consta na Carta Magna. Vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Além disso, não há vício de iniciativa, pois a proposição não viola dispositivos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Distrito Federal e do Regimento Interno desta Casa de Leis; bem como não apresenta óbice de natureza regimental ou de redação e técnica legislativa para sua aprovação comportando, portanto, iniciativa parlamentar.

Por esses motivos, com fundamento nos Artigos 17, Inciso IX e Artigo 71, Inciso I, da Lei Orgânica do Distrito Federal e com base no Inciso IX do Artigo 24 da Constituição Federal; nosso voto é pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 1612/2020** no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, em

DEPUTADO JOSÉ GOMES

Relator



Documento assinado eletronicamente por **JOSE GOMES FERREIRA FILHO - Matr. 00152, Deputado(a) Distrital**, em 18/05/2021, às 15:31, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0422868** Código CRC: **7BDD24ED**.

00001-00014674/2021-04

0422868v2